DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7196/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8149/2021
PROTOCOLO	: 2117837
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA - MS
JURISDICIONADOS	: 1. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO/ 2. MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 29/2021
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS), PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ACOMPANHADOS PELOS PROGRAMAS OFERTADOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS I E II, DE COMPETÊNCIA DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 485.305,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IRREGULARIDADES. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME E A CORREÇÃO DO EDITAL MEDIANTE COMPROVAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ENVIO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DEPOIS DE REALIZADA A SESSÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO AO CERTAME. EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO AINDA VIGENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS ACERCA DA EFETIVIDADE DAS RETIFICAÇÃO REALIZADAS E COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE DO EDITAL ÀS NORMAS VIGENTES. NÃO CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO LIMINAR. MULTA SOLIDÁRIA AOS RESPONSÁVEIS NOS TERMOS PREVISTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2021, realizado pelo Município de Aquidauana - MS visando o registro de preços para a aquisição de cestas básicas (gêneros alimentícios), em atenção às necessidades dos usuários em situação de vulnerabilidade Social, acompanhados pelos Programas ofertados pelo Centro

de Referência de Assistência Social - CRAS I e II, de competência desta Secretaria Municipal de Assistência Social, ao custo inicial estimado de R$ 485.305,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinco reais), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante de irregularidades relativas ao processo licitatório apontadas em análise da equipe técnica (peça 10), esta Relatoria proferiu a Decisão Liminar DLM - G.RC - 88/2021 (peça 13) **determinando a suspensão cautelar do certame licitatório**, cuja sessão pública para o recebimento das propostas havia sido designada para o dia 29/7/2021; **a correção das irregularidades verificadas, ou, a apresentação de justificativas**; a concessão de novo prazo aos licitantes para a apresentação das propostas, caso se procedesse à correção do edital da licitação, mediante publicação na imprensa oficial do município e; **a comprovação das providências determinadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da Decisão Liminar, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS; a intimação do Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *Odilon Ferraz Alves Ribeiro* e do Secretário Municipal de Assistência Social de Aquidauana – MS, *Marcos Ferreira Chaves de Castro*, para o cumprimento das determinações.**

Os referidos Gestores compareceram nos autos informando/comprovando, exclusivamente, a suspensão do processo licitatório, medida esta publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana - MS em 30/7/2021 (peças 20-21 e 26-27).

Posteriormente, o Chefe do Executivo Municipal trouxe ao presente processo cópia do e demais documentos referentes à licitação, segundo ele, contendo as correções das irregularidades apontadas (peças 32-36).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Em relação aos elementos constantes dos autos, se observa dos novos documentos encaminhados pelo Gestor que na data de 3/9/2021 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do município, aviso de continuidade da licitação e cuja sessão foi designada para o dia 20/9/2021, às 08:00 horas.

Ocorre que, o protocolo dos documentos tratando da retificação do

edital da licitação, neste Tribunal de Contas, somente foi efetivado em 29/9/2021, ou seja, 9 (nove) dias após a data na qual foi realizada a respectiva sessão pública que deu prosseguimento ao certame licitatório.

Portanto, resta evidenciado que os Gestores, deliberadamente, deram prosseguimento à licitação mesmo ainda estando em vigência os efeitos da Decisão Liminar DLM - G.RC - 88/2021 (peça 13) e que, diga-se de passagem, ainda persistem e, por meio da qual se determinou a suspensão do certame licitatório. Aliás, sequer houve manifestação desta Corte acerca da correção, ou não, das alterações realizadas no edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2021, no que diz respeito à efetiva correção de todas irregularidades apontadas e ao devido cumprimento às normas vigentes, o que denota a infringência à disposição contida no art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/2012[1].

Assim sendo, o descumprimento por parte dos Gestores às determinações contidas na Decisão Liminar DLM - G.RC - 88/2021 (peça 13), faz incidir em desfavor de ambos a reprimenda prevista na alínea "d", da citada Decisão Liminar.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima descritos, ***DECIDO***:

3.1. Aplicar multa solidária ao Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO*, inscrito no CPF/MF sob o n. 609.079.321-34 e ao Secretário Municipal de Assistência Social de Aquidauana – MS, *MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO*, inscrito no CPF/MF sob o n. 029.648.771-65, no valor equivalente à 1000 (um mil) UFERMS, art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão do descumprimento às medidas determinadas na Decisão Liminar DLM - G.RC - 88/2021 (peça 13), relativas ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2021;

3.2. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação

[1] *Art. 57. (...).*
Parágrafo único. Cessam os efeitos da medida cautelar assim que sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, remeta-se o presente processo à Divisão de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que promova o seu apensamento ao TC/MS n. 12296/2021, a fim de servir de subsídios ao controle posterior do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2021, nos termos do art. 4º, I, "b", 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS